



CORREIÇÃO PARCIAL / RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0041370-80.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLENCIA

**DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL
DA COMARCA DE ITALVA**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Correição parcial. Termo Circunstanciado. Requerimento do Ministério Público para diligências investigativas complementares. Indeferimento, com determinação de arquivamento do feito. Fundamento em orientação administrativa. A diretriz administrativa não compreende os procedimentos previstos nas Leis 9.099/1995 e 11.340/2006 Necessidade de atuação judicial, na forma do artigo 69 da Lei 9099/1995. Decisão anulada.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão de indeferimento do retorno do termo circunstanciado à Delegacia de Polícia para diligências. Decisão de extinção do feito, com base em diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, segundo as quais os procedimentos investigatórios não devem tramitar pelo Poder Judiciário

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar-se se é legítima a decisão judicial que com base em orientação administrativa, recusou-se a deliberar sobre pedido de diligências formulado pelo Ministério Público no bojo de termo circunstanciado, extinguindo prematuramente o feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo circunstanciado, conforme dispõe o art. 69 da Lei 9.099/95, exige a atuação judicial desde sua distribuição, com competência para deliberar sobre medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

4. O ofício CGJ 41/2023 trata da tramitação eletrônica de processos cautelares incidentais e não revoga, suspende ou altera os comandos legais previstos nas Leis dos Juizados Especiais Criminais e Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher.

5. A provocação do Ministério Público para a realização de diligências é ato processual que demanda decisão judicial, sendo indevida a extinção do feito sem tal deliberação, com a consequente anulação da decisão reclamada.

6. Precedentes deste Tribunal.



IV. DISPOSITIVO

7. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da correição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Correição Parcial **0041370-80.2025.8.19.0000** em que é impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e autoridade coatora **JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE ITALVA**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a correição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

**CORREIÇÃO PARCIAL / RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0041370-80.2025.8.19.0000****IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLENCIA****DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL
DA COMARCA DE ITALVA****RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA****RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação ajuizada contra a decisão proferida no processo 0012281-04.2024.8.19.0014, que extinguiu o procedimento originário sem resolução do mérito, da seguinte forma:

Tratando-se o presente feito de inquérito policial, e considerando as recentes determinações deste tribunal para que inquéritos tramitem apenas entre a delegacia e o Ministério Público, determino a extinção do presente feito, intimando-se o MP e DP para ciência e extração das peças digitais. "Por fim, vale ressaltar que não se deverá admitir a distribuição do inquérito policial ou do procedimento investigatório, já que a fase investigativa não mais deve tramitar pelo Poder Judiciário." (ofício 41/2023). Após 30 dias, arquivem-se.

Diante do pedido de reconsideração o juiz reclamado ainda afirmou:

Mantenho a Decisão de fls. 135, pois, como mencionado, trata-se de uma determinação da corregedoria do TJRJ e CNJ. Como consta do ofício em anexo, não se deve permitir a distribuição do inquérito policial ou do procedimento investigatório, já que a fase de investigação não deve mais tramitar no Poder Judiciário.

O reclamante alega que os ofícios não tratam de processo eletrônico incidental, como os inquéritos policiais e procedimentos investigatórios alternativos a inquérito policial (como um PIC – procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público), mas de termo circunstanciado, previsto no artigo 69, da Lei 9.099/95, com a participação do Magistrado e não diretamente entre a delegacia de polícia e o Ministério Público. Segundo o reclamante, a decisão viola a orientação da E. CGJ/RJ no processo administrativo SEI 2022-06084669, bem como o artigo 3º-C, do Código de Processo Penal c/c o artigo 69, da Lei 9.099/95 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.305. Parecer da Procuradoria de Justiça, fls.19/22, pelo conhecimento e provimento da correição. Informação do juiz *a quo*, fls.25/27, ratificando a decisão reclamada.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Cabimento da correição parcial segundo o artigo 293, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (REGITRJ)¹. O juiz extinguiu o procedimento criminal instaurado por termo circunstanciado, ao argumento de que a fase de investigação não deve mais tramitar no Poder Judiciário, consoante orientação da corregedoria do TJRJ e CNJ. O Juiz fez referência expressa ao Ofício 41/2023, expedido nos autos do Processo SEI 2022-06084669, para extinguir o feito por considerá-lo um *inquérito policial*. O ofício, fls. 136/138 dos autos de origem, foi expedido, em 10/07/2023, pela Divisão de Processos Administrativos (DIPAD/DGAPO), para dirimir as eventuais dúvidas acerca das determinações proferidas pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça nos autos do Processo SEI 2022-06084669.

A decisão do Conselho Nacional da Justiça regulamenta a adequação do Poder Judiciário ao Juiz das Garantias, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pelo artigo 3º-C do Código de Processo Penal, segundo o Supremo Tribunal Federal, os procedimentos previstos nas Leis 9099/1995 e 11340/2006, objetos da decisão reclamada, estão excluídos desta inovação e de seus consequentes reflexos procedimentais:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) III – ARTIGO 3º-C. MATÉRIAS SUBMETIDAS À NOVA SISTEMÁTICA DO JUÍZO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS INCOMPATÍVEIS COM O MODELO. MARCO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS: OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUTOS DO INQUÉRITO. PROIBIÇÃO DE REMESSA AO JUIZ DA INSTRUÇÃO. IRRAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. (a) O artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, delimitou a

¹ Art. 293. Cabe reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.





extensão da competência do juiz das garantias, nos seguintes termos: “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”. (b) As razões anteriormente expendidas revelam que o texto impugnado incorreu em erro legístico, do qual deriva a necessidade de restrição da competência para que cesse com o oferecimento da denúncia. (c) Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar. (d) Por tais motivos, deve ser atribuída interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo” (STF, Tribunal Pleno, ADI’s 6.298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em: 24/08/2023, DJe 19/12/2023)

Ademais, trata-se de termo circunstanciado tombado sob o nº 0012281-04.2024.8.19.0014, no qual houve necessidade de retorno dos autos à 148ª Delegacia de Polícia para realização de diligências necessárias à formação da *opinio delicti*, tendo a decisão reclamada indeferido a baixa dos autos e arquivado o procedimento. A propósito, julgados deste Tribunal:

0041314-47.2025.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 05/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame Decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Italva/Cardoso Moreira, que determinou o arquivamento do Termo circunstanciado nº 0000158-04.2023.8.19.0080. II. Questão em discussão. RECLAMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Ato judicial com error in procedendo. III. Razões de decidir Juízo que ao receber Termo Circunstanciado, determinou seu arquivamento, ao considerar - de forma indevida - que se equiparava a Inquérito Policial, ampliando o alcance das determinações contidas no Ofício nº 41/2023, concluindo que o Termo, assim como os Inquéritos e Procedimentos investigativos, não deveria ser processado pelo Poder Judiciário, decidindo por sua extinção e arquivamento. Interpretação que contraria diretamente o disposto no artigo 69, da Lei 9.099/95, ao se criar, sem amparo legal, uma exceção à tramitação regular do Termo circunstanciado perante o Juizado, conforme definido pela legislação específica. Decisão equivocada, na medida em que contraria orientação da E. Corregedoria Geral desse Estado, em Processo Administrativo SEI (nº 2022-06084669) e, principalmente, ofende os textos dos artigos 3º-C, do Código de Processo Penal e 69, da Lei 9.099/95, descumprindo, ainda, a r. Decisão do E.



Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.305. IV. Dispositivo CORREIÇÃO PROCEDENTE.

0041318-84.2025.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 30/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL (RECTIUS: RECLAMAÇÃO). ART. 42, III, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS). DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO, AMPARADO NA ORIENTAÇÃO DO OFÍCIO EXPEDIDO PELA CGJ-RJ NO PROCESSO SEI Nº 2022-06084669. RECLAMAÇÃO MINISTERIAL NA QUAL SE SUSCITA A NULIDADE DO DECISUM, POR INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 3º-C DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 69 DA LEI Nº 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Reclamação interposto pelo órgão ministerial, sob a forma de Correição Parcial, com fulcro no art. 293 do Regimento Interno do TJRJ, em face da decisão de fl. 01 do Anexos 1, proferida pelo Magistrado do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Italva, nos autos do Procedimento nº 0000498-11.2024.8.19.0080, na qual foi determinado o arquivamento do Termo Circunstanciado, no qual se investiga a prática, em tese, do crime ambiental previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, com fundamento na orientação do ofício GABCGJ nº 41/2023, expedido nos autos do Processo SEI nº 2022-06084669, no sentido de que os inquéritos policiais não devem mais tramitar pelo Poder Judiciário, mas apenas entre as Delegacias de Polícia e os órgãos do Ministério Público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se, no presente recurso, a arguida nulidade da decisão reclamada, por suposto error in procedendo do Juiz a quo, vez que não seria aplicável ao termo circunstanciado a orientação determinada pelo Ofício CGJ expedido nos autos do Processo SEI nº 2022-06084669. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Preambularmente, impende observar-se que a correição parcial tem previsão no artigo 293 do Regimento Interno do TJRJ (REGITJRJ), sendo o instituto processual em comento também denominado de "reclamação", conforme se observa dos artigos 102, I, "I", e 105, I, "f", da CRFB/1988 e, ainda, do RISTF (artigos 156 a 162) e RISTJ (artigos 187 a 192). 4. Pontue-se que, a correição parcial não constitui medida apta a impugnar o error in judicando, e sim o error in procedendo, consoante ressoa do art. 293 do REGITJRJ, pressupondo-se a existência de um gravame causado pela omissão ou despacho objurgado, cujo vício o "corrigente" pretende ver reparado por meio da manifestação do órgão jurisdicional ad quem, para que este determine ao órgão a quo que o amolde à lei. 5. No caso, vê-se que o Juiz a quo fez referência expressa ao Ofício GABCGJ nº 41/2023, expedido nos autos do Processo SEI nº 2022-06084669, para determinar a extinção do feito, por considerá-lo um "inquérito policial". 6. Na verdade, foi transcrito trecho do ofício de esclarecimento da CGJ-RJ (fls. 58/60 dos autos de origem) expedido, na data de 10/07/2023, pela Divisão de Processos Administrativos (DIPAD/DGAPO), para dirimir as eventuais dúvidas sobre as determinações comunicadas pelo anterior Ofício GABCGJ nº 41/2023, o qual, por sua vez, remete à decisão proferida pelo Plenário do CNJ nos autos do Processo SEI nº 2022-06084669. 7. De início, percebe-se, de antemão, que o



mencionado ofício de esclarecimento, juntado aos autos pelo Magistrado primevo e citado textualmente em sua decisão, a título de fundamento normativo para sua ratio decidendi, foi, na verdade, destinado "Aos Excelentíssimos Senhores Juízes Criminais e Respetivos Distribuidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", assim como o anterior Ofício GABCGJ nº 41/2023 fora "encaminhado aos Excelentíssimos Senhores Magistrados com competência criminal", o que, a priori, não abrange os Magistrados de Juizados Especiais Criminais, por se tratar de competência distinta, estabelecida pela CRFB/1988 (art. 98, I) e disciplinada de forma autônoma pela Lei nº 9.099/1995. 8. Nesta jurisdição, é bem de ver que o referido diploma legal de regência dispõe sobre o rito procedimental a ser seguido na apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo, no sentido de que "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários" (art. 69 da Lei nº 9.099/1995). 9. Por conseguinte, não há que se falar em "determinações deste tribunal para que inquéritos tramitem apenas entre a delegacia e o Ministério Público". A uma, porque a hipótese vertente não versa sobre um inquérito policial stricto sensu. A duas, porque nenhum ato administrativo pode se sobrepor a lei federal, até porque a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União (CRFB/1988, art. 22, inciso I). 10. No caso, é de se avaliar o contexto jurídico-administrativo em que foi proferida a decisão do CNJ, ensejando a expedição do Ofício GABCGJ nº 41/2023, nos autos do Processo SEI nº 2022-06084669, qual seja, a necessidade de uma adequação do Poder Judiciário ao novel instituto procedimental denominado "Juiz das Garantias", introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime". 11. A este respeito, impende observar-se que a figura jurídica do "Juiz das Garantias" não se aplica ao rito procedimental da Lei nº 9.099/1995, por expressa disposição legal do próprio "Pacote Anticrime", conforme prevê o artigo 3º-C do Código de Processo Penal, incluído por aquela reforma processual. 12. Não se diga, outrossim, que a disposição legal do art. 3º-C do CPP, excluindo da competência do Juiz das Garantias as infrações de menor potencial ofensivo, não estaria vigente, em virtude do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/08/2023, pelo Plenário do S.T.F., a pretexto da parcial procedência daquelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, considerando-se que, ao reverso de julgar inconstitucional a aludida ressalva feita pelo art. 3º-C, a Suprema Corte ampliou tal excepcionalidade, para excluir da competência do Juiz das Garantias, a mais, os processos de competência originária dos Tribunais, os de competência do Tribunal do Júri e os casos de violência doméstica e familiar. 13. Portanto, depreende-se que, versando os autos de origem sobre a suposta prática do crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima cominada não supera os 2 (dois) anos, encontra-se o feito, dessa forma, circunscrito aos limites da competência constitucional do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, de tal sorte que, não obstante o órgão ministerial haver requerido a baixa dos autos à Delegacia de origem para cumprimento de diligências complementares (fl. 34), sua peça inicial é o Termo Circunstanciado nº



148-00309/2024 (fls. 03/05), ao qual não se aplica a figura procedimental do Juiz de Garantias, e tampouco as determinações do Ofício nº 41/2023, expedido nos autos do Processo SEI de nº 2022-06084669. 14. Por fim, importa realçar que a quaestio iuris em testilha já foi julgada, recentemente, por este E. Órgão Fracionário, nos autos das Reclamações de nº 0041258-14.2025.8.19.0000 e nº 0041365-58.2025.8.19.0000, interpostas pelo órgão ministerial contra o mesmo Magistrado, tendo sido providos os recursos, respectivamente, em 25/06/2025 e 16/07/2025. 15. Isto posto, conclui-se que o Juiz primevo, ora reclamado, conferiu interpretação equivocada e contra legem à orientação do Ofício nº 41/2023, expedido nos autos do Processo SEI nº 2022-06084669, violando os comandos dos artigos 69 da Lei nº 9.099/1995 e 3º-C do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser cassado o decisum que determinou a extinção e arquivamento do feito de origem. IV. DISPOSITIVO: 16. Reclamação/Correição Conhecida e, no mérito, Provida, para cassar/anular a decisão atacada, para manter a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 9.099/1995. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: arts. 98, I, 102, I, 'I', e 105, I, 'f'. CPP: art. 3º-C. Lei nº 9.099/1995: arts. 61 e 69. LCP: art. 42, III. REGITJRJ: arts. 293, 294 e 297. Jurisprudência relevante citada: STF: ADI's 6.298, 6299, 6300 e 6305, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado: 24/08/2023, DJe 19/12/2023. TJRJ: Reclamação Criminal nº 0041258-14.2025.8.19.0000, Oitava Câmara Criminal, Rel. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS, Julgado em: 25/06/2025, DJU 02/07/2025. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECLAMAÇÃO/ CORREIÇÃO, E, NO MÉRITO, PROVIMENTO.

0051114-02.2025.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 22/07/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECLAMAÇÃO (CORREIÇÃO PARCIAL). JUIZADO ESPECIAL. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE BAIXA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO À DELEGACIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO PROCESSO SEI 2022-06084669. 1) Na espécie, o Juízo Reclamado determinou a extinção de procedimento criminal instaurado pelo termo circunstanciado tombado sob o nº 0000028-43.2025.8.19.0080, ao argumento de que não se deve permitir a distribuição do inquérito policial ou do procedimento investigatório, já que a fase de investigação não deve mais tramitar no Poder Judiciário, consoante determinação da corregedoria do TJRJ e CNJ. 2) Com efeito, não incide na espécie o disposto no ofício extraído do processo administrativo SEI nº 2022-06084669, na medida em que o presente caso não trata de processo eletrônico incidental, não é inquérito policial e não é procedimento investigatório alternativo a inquérito policial (como um PIC é procedimento investigatório criminal conduzido pelo Parquet). 3) Não obstante, versa a hipótese acerca de procedimento especial, com menor formalidade e que visa dar maior celeridade à apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do disposto no artigo 69, da Lei 9.099/95, que prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e, o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. 4) Dessa forma, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6ª CÂMARA CRIMINAL



tramitação do termo circunstanciado compreende a participação do Magistrado, a quem a lei especial atribui competência para homologar medidas despenalizadoras em fase anterior ao recebimento da denúncia. Provimento da reclamação

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da correição, para anular a decisão reclamada e determinar o processamento do feito originário de acordo com a Lei 9.099/1995.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

